



Proc. Nº 11335/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11335/2024
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
NATUREZA: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE: FRANCISCO DEODATO GUIMARAES
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES EM FACE DO ACORDÃO Nº 2691/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12087/2017.
ÓRGÃO TÉCNICO: DIREC
PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
APENSO(S): 11343/2024 E 12087/2017
IMPEDIMENTO(S): AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Francisco Deodato Guimarães, em face do Acórdão n.º 2.691/2023-TCE-Tribunal Pleno**, exarado nos autos do **Processo apenso n.º 12.087/2017**, por meio do qual julgou, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Relator Dr. Auditor Alípio Reis Firmo Filho, pelo Conhecimento e julgou procedente a representação por omissão da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas e reconheceu a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva.

O presente Recurso de Reconsideração foi admitido através do Despacho de Admissibilidade n.º 320/2024-GP, fls. 17-20, da Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente deste Tribunal de Contas do Amazonas, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o art. 146, §3º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM c/c art. 62, §1º, da Lei n.º 2423/96.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

O Órgão Técnico, em **Laudo Técnico Conclusivo n.º 164/2024-DIREC**, fls. 28-38, manifestou-se da seguinte forma:

- a) conhecer este Recurso de Reconsideração, conforme dispõe o Ar.t 146, §3º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c Art. 62 da Lei nº 2.423/1996;
- b) negar provimento a este Recurso de Reconsideração, pelas razões expostas neste Laudo Recursal, mantendo-se inalterado os termos do ACÓRDÃO Nº 2691/2023 –TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado no Processo nº 12.087/2017;
- c) dar ciência ao Sr. Francisco Deodato Guimarães.

Concordando com o entendimento da DIREC, o Ministério Público de Contas, desta Corte, por meio do **Parecer nº 4699/2024-3ª PROC/ELCM**, fls. 39-41, opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso objeto deste processo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que concerne ao plano processual, entendo que o Recurso em tela, deva ser conhecido, de maneira que acompanho o Despacho de fls. 17-20, da Presidência, quanto à admissibilidade do Recurso de Reconsideração em epígrafe, visto que se fazem **presentes a legitimidade, o interesse de agir e a tempestividade**, atendendo o disposto no art. 145, da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

Isto porque, não restam dúvidas quanto à presença da legitimidade e do interesse de agir, uma vez que o Sr. Francisco Deodato Guimarães, ora Recorrente, era Secretário de Estado de Saúde – SES à época, sendo, portanto, parte no feito.

No que concerne à tempestividade, estatui o art. 62, §1º, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 154, §2º, da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM, que o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração é de 30 dias, iniciando-se a contagem a partir do recebimento da notificação, pelo responsável ou interessado, nos termos do art. 102, II, “d”, do citado Regimento Interno.

Analisando os autos originários, Processo n.º 12.087/2017, apenso, verifica-se que o Acórdão n.º 2.691/2023 – TCE - Tribunal Pleno, ora combatido, fora proferido no dia 19/12/2023, fls. 718-719 do processo apenso, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, do dia 1º/02/2024, edição n.º 3244.

Após a publicação da decisão, foi encaminhado ao Recorrente o Ofício nº 566/2024-GTE-CP-TCE/AM, fls. 759, para ciência do Acórdão recorrido, devidamente recebido no dia 15/02/2024 (quinta-feira), conforme se verifica no Aviso de Recebimento de fls. 772 do Processo n.º 12.087/2017.

De conformidade com o art. 101 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os prazos são contados excluindo-se o dia de início e incluindo o termo final. Assim, tem-se que o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 16/02/2024 (sexta-feira), com término no dia 19/03/2024 (segunda-feira).

Observa-se que o Recorrente interpôs o Recurso de Reconsideração no dia 04/03/2024, fls. 02-15, sendo, portanto, **tempestivo**.

Quanto à hipótese de cabimento do recurso de reconsideração, reputa-se preenchido o requisito de admissibilidade, uma vez que o que o Acórdão ora combatido, proferido nos autos do Processo n.º 12.087/2017, apenso, é de competência originária do Tribunal Pleno, no exercício das atribuições, para apreciar e julgar as Contas dos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

administradores de fundos especiais estaduais e municipais, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.

Dessa forma, observa-se que o presente recurso de reconsideração é o instrumento recursal adequado para combater decisões de competência originária do Tribunal Pleno, nos termos do art. 154, caput, da mencionada resolução.

Feito esse registro, passemos então à análise do mérito.

O Recorrente argumenta que a pretensão punitiva do Estado está prescrita, o que implica na impossibilidade de aplicação de multa ou qualquer outra medida sancionadora. Ele defende que a prescrição é um princípio fundamental do Direito que garante segurança jurídica e que o processo deve ser extinto com resolução de mérito conforme o Código de Processo Civil e a Lei nº 2.423/96.

O Sr. Francisco Deodato Guimarães alega que os fatos discutidos na Representação são anteriores ao período em que ele esteve à frente da Secretaria de Estado da Saúde (SES/AM). Sua gestão ocorreu de 04/10/2017 a 31/12/2018, enquanto os eventos questionados ocorreram em 2016.

O Recorrente também argumenta que a pretensão punitiva está prescrita, conforme as disposições do art. 4º, II, e 8º da Resolução n.º 344/2022 do TCU, e a Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM nº 02/2023. Ele afirma que o processo deveria ser extinto com resolução de mérito, pois a prescrição inviabiliza a aplicação de qualquer medida sancionadora.

Ele pleiteia a reforma do Acórdão nº 2691/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e determinou a apuração de responsabilidade. O Representado quer que a decisão seja reformada e que a



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

prescrição seja reconhecida, resultando na extinção do processo com resolução de mérito.

Após análise das alegações do Recorrente, saliento que os fatos são de 2016, e a gestão do recorrente começou em 2018. A esse respeito, a legislação e a jurisprudência determinam que apenas aqueles que estavam no cargo durante o período em que as alegadas irregularidades ocorreram devem ser responsabilizados. Portanto, é justo que o recorrente, cuja gestão começou após os fatos em questão, seja considerado ilegítimo para responder pelas alegações.

Nesse sentido, o recorrente demonstrou diligência ao solicitar informações e documentos à Secretaria de Estado da Saúde, evidenciando sua tentativa de resolver as questões pendentes e de regularizar a situação da ETE. A falta de resposta ou documentação adequada por parte da Secretaria de Saúde não deve prejudicar o recorrente, uma vez que cumpriu com sua obrigação de buscar as informações e de regularizar a situação dentro de sua gestão.

Portanto, a ausência de resposta da SES não deve ser atribuída ao recorrente como falha de sua gestão, sendo o caso de reconhecer a prescrição dos fatos e a ilegitimidade passiva do recorrente, bem como considerar suas ações para a regularização das atividades.

Diante do exposto, manifesto-me pelo conhecimento, e provimento do presente recurso, reformando o Acórdão original, para que seja julgado pelo arquivamento da presente Representação sem entrar na análise de seu mérito quanto à procedência ou improcedência, dada a exclusão do pólo passivo do feito do senhor **Francisco Deodato Guimarães**.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, PROponho VOTO no sentido de o Tribunal Pleno não alterar decisão anterior:

- 1- **Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Francisco Deodato Guimaraes, conforme dispõe o Art. 146, §3º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c Art. 62 da Lei nº 2.423/1996;
- 2- **Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Deodato Guimaraes, no sentido de reformar o **Acórdão n.º 2.691/2023-TCE-Tribunal Pleno**, exarado nos autos do **Processo apenso n.º 12.087/2017**, para que seja reconhecido o arquivamento da presente Representação sem entrar na análise de seu mérito quanto à procedência ou improcedência, dada a exclusão do pólo passivo do feito do senhor **Francisco Deodato Guimarães**.
- 3- **Dar ciência** ao Sr. Francisco Deodato Guimaraes;
- 4- **Arquivar** Arquivar a presente demanda, após cumpridas as determinações acima.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Agosto de 2024.

Alber Furtado de Oliveira Júnior
Auditor-Relator